**LEI Nº 705 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**“*Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Itaquiraí - MS, para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências*”.**

 **O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, faz saber que o povo de Itaquiraí, através de seus legítimos representantes junto a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

 **L E I:**

**Art. 1º** - Esta Lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Itaquiraí - MS, para o **exercício financeiro de 2020**, compreendendo:

**I -** O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

**II -** O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

**Art. 2º.** O conjunto do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Itaquiraí - MS para o **exercício de 2020**, estima a Receita e fixa a Despesa no valor total consolidado de **R$ 69.880.000,00** **(sessenta e nove milhões e oitocentos e oitenta mil reais)** importando o Orçamento Fiscal em R$ 45.779.750,00 (quarenta e cinco milhões, setecentos e setenta e nove mil e setecentos e cinquenta reais) e o Orçamento da Seguridade Social em R$ 24.100.250,00 (vinte e quatro milhões, cem mil e duzentos e cinquenta reais).

**Art. 3º.** A Receita Orçamentária decorrerá da arrecadação de tributos, transferências constitucionais e outras receitas correntes e de capital, de acordo com a legislação vigente, de conformidade com a Lei de Diretrizes orçamentárias (LDO) e separada por fontes de recursos, obedecendo a Instrução Normativa do TCE/MS e da Secretaria do tesouro Nacional, demonstradas nos quadros que acompanham esta Lei.

**Parágrafo único:** se houver alteração nas normas legais quanto às fontes ou classificação de fontes, fica autorizado o remanejamento das fontes e suas despesas, através de suplementação.

**Art. 4°.** A receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observado o seguinte desdobramento:

**RECEITAS Valores em R$**

**RECEITAS CORRENTES 75.387.500,00**

Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria 6.700.950,00

Receita de Contribuição 2.245.200,00

Receita Patrimonial 2.574.435,00

Receita de Serviços 251.000,00

Transferências Correntes 62.284.515,00

Outras Receitas Correntes 1.331.400,00

**RECEITAS DE CAPITAL 50.800,00**

Operação de Crédito 100,00

Alienação de Bens 50.000,00

Transferências de Capital 700,00

**RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS 2.505.100,00**

Contribuições – Intra-orçamentárias 2.505.100,00

**DEDUÇÕES DA RECEITA -8.063.400,00**

Dedução da Receita Corrente -41.400,00

Deduções da Receita de Transferências Correntes -8.022.000,00

**RECEITA TOTAL 69.880.000,00**

**Parágrafo único:** durante o exercício financeiro de 2020 a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação.

**Art. 5º.** O Orçamento para o exercício de 2020, por ser uno conforme consagra a legislação, inclui todas as receitas arrecadadas pelo Município, a qualquer título, inclusive as que se destinam aos diversos Fundos, Fundações e Autarquias e, também, todas as despesas fixadas para a Administração Direta, Indireta e de cada Fundo, Fundação e Autarquia, vinculados a um órgão, na condição de Unidade Orçamentária.

**Art. 6º.** Os Gestores e Ordenadores de Despesas dos Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades que integram o Orçamento Geral do Município, deverão, para efeito de execução orçamentária, adotar, cada um, o Quadro Demonstrativo da Receita e o Plano de Aplicação dessas Unidades que acompanham, como anexo, a presente lei, conforme preceitua o inciso I, § 2º do art. 2º da Lei nº. 4.320/64, no que couber a cada Unidade de Execução Orçamentária.

**Art. 7º.** A Mesa da Câmara, os Gestores e Ordenadores dos Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades, encaminharão ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente, os Balancetes Mensais, para fins de incorporação e consolidação ao sistema central de contabilidade, com vistas ao atendimento do que dispõe os artigos 50 e 52 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 8º.** A Despesa será realizada de acordo com as especificações constantes dos quadros que integram esta Lei, observado o seguinte desdobramento:

**UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS DESPESA TOTAL (R$)**

**PODER LEGISLATIVO 3.263.000,00**

Câmara Municipal 3.263.000,00

**PODER EXECUTIVO 66.617.000,00**

Prefeitura Municipal 31.116.750,00

Fundo Municipal de Saúde 12.540.000,00

Fundo Municipal de Investimento Social 300.000,00

FUNDEB 11.400.000,00

Fundo Municipal da Criança e do Adolescente 100,00

Fundo Municipal de Assistência Social 3.260.000,00

Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social 150,00

ITAQUI-PREV 8.000.000,00

**DESPESA TOTAL 69.880.000,00**

**Art. 9º**. O Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº. 4.320/64 fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento geral, tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo, em atendimento ao Artigo 29-A da Constituição Federal, nos termos do art. 14 desta Lei, utilizando os recursos previstos no § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes de receitas e diversas unidades orçamentárias, fundos ou fundações.

**Parágrafo único -** se houver excesso de arrecadação em qualquer das fontes de recursos, e se houver insuficiência de dotação ao Poder Legislativo, nos termos da resposta à pergunta 2 do PARECER-C TC/MS Nº 00/0024/2002, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite do excesso, evidenciado em qualquer, programa, projetos ou atividades, considerando a tendência de arrecadação do exercício nos Fundos, Fundações, Autarquias e Órgãos, considerando os excessos por fontes de receita, ou no valor da insuficiência de dotação do Poder Legislativo.

**Art. 10.** Dentro do limite previsto no artigo anterior, fica autorizada a abertura de créditos adicionais especiais no orçamento do Poder Legislativo e do Poder Executivo para a criação de elementos de despesa que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 40, 41, 42 e 43 e seus parágrafos e incisos, constantes da Lei Federal 4.320/64, podendo a Administração Municipal remanejar as dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receita prevista nesta Lei Orçamentária, respeitando as dotações exclusivas do Poder Legislativo, sendo que as necessidades de dotações da Câmara Municipal deverão ser remanejadas das dotações do Poder Executivo, sempre que se fizer necessário.

**§ 1°** Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária do Poder Legislativo e do Poder Executivo e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizado a remanejar recursos, entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, obedecida a distribuição por grupo de despesa.

**§ 2°** Excluem-se do limite estabelecido no artigo anterior desta Lei Orçamentária, para a abertura de créditos adicionais para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações visando o atendimento à ocorrência das seguintes situações:

**I** insuficiência de dotação dentro de um mesmo grupo de despesa, em conformidade com os grupos especificados na LDO;

**II** insuficiência de dotação no grupo de despesas 1- Pessoal e Encargos Sociais, inclusive subsídios do Poder Legislativo e do Poder Executivo;

**III** insuficiência de dotação nos grupos de despesas 2- Juros e Encargos da Dívida e grupo de despesa 6- Amortização da Dívida;

**IV** suplementações para atender despesas com o pagamento das Dívidas e Precatórios Judiciais;

**V** suplementações que se utilizem dos valores apurados conforme estabelece nos incisos I e II do § 1º do artigo 43, da Lei Federal 4.320/64;

**VI** suplementação para atender insuficiência de dotações do Poder Legislativo, por força da estimativa de receita inferior ao previsto no percentual fixado nesta lei, nos termos do art. 29 A da Constituição Federal;

**VII** suplementações destinadas a atender alterações nas fontes de receita por força de novas normas legais;

**VIII** suplementações para remanejamento dos saldos orçamentários apurados nas unidades que serão criadas, extintas, fusionadas ou incorporadas, para implementação das disposições das leis que alterarão a estrutura administrativa da prefeitura municipal;

**IX** suplementações para atender despesas com educação do ensino fundamental e infantil;

**X** suplementações para atender despesas com ações e serviços de saúde;

**XI** suplementações para atender insuficiência de dotação dentro do mesmo grupo de fontes de recursos;

**XII** créditos adicionais destinados a adequar alterações ocorridas na estrutura organizacional da administração municipal, com a criação, fusão, extinção ou remanejamento de órgãos ou unidade orçamentárias.

**Parágrafo único:** Fica dispensado de restituição e fica vedado a utilização de documento de restituição de receitas de origens de convênios, termos de colaboração, de fomento ou contribuição para devolução ou ressarcimento de valor inferior a R$ 10,00 (dez reais);

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo na execução orçamentária autorizado a:

**I** tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

**II** proceder a centralização parcial ou total de dotações da administração municipal;

**III** firmar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal para recebimento de recursos financeiros da União ou do Estado, consignados no orçamento ou através de emendas parlamentares ou outras formas de repasse;

**IV** promover a concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuição à organização da sociedade civil, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inclusive cooperativas sociais e organizações religiosas, nos termos da Constituição Federal, art. 199, Lei Federal nº 13.019/2014 e Lei Federal nº 9.790/99 e alterações posteriores, mediante Convênios, Termo de Colaboração, Termo de Fomento, Termo de Parceria ou Acordo de Cooperação, obedecendo ao interesse e conveniência do Município e com as seguintes entidades: APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaquiraí – MS; Associação Comunitária Rádio Vale Azul FM de Itaquiraí – MS; APLINI – Associação do Produtores de Leite de Itaquiraí, AEFAI – Associação da Escola Família Agrícola de Itaquiraí; Associação do Acadêmicos de Itaquiraí – MS; ABI - Associação Beneficente de Itaquiraí; Associação São Carlos Borromeu; COOPHAF - Cooperativa de Habitação da Agricultura Familiar; Clube de Laço Comprido de Itaquiraí, Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores; Agricultores Familiares de Itaquiraí – MS; Conselho de Segurança, Centro de Integração Empresa Escola – CIEE e Sindicato dos Funcionários Públicos de Itaquiraí;

**V** firmar termos de colaboração e de fomento precedidos de chamamento público nos termos em que dispõe a Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações posteriores e que será considerado dispensado se a entidade beneficiária for identificada nominalmente em lei orçamentária ou for autorizada em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária nas transferências de recursos a título de subvenção;

**VI** firmar termos de colaboração ou de fomento com as organizações sociais, sem fins lucrativos nominadas nos anexos a esta lei, para transferência de recursos destinados à execução de atividades ou projetos de interesse e competência do município nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, meio ambiente e esporte, entre outras, com as entidades sem fins lucrativos, através processo de inexigibilidade de chamamento público:

**VII** firmar termo de contribuição com entidades sem fins lucrativo, enquadradas ou não na Lei nº 13.019/2014, para repasse de contribuições, como despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e que não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, que desenvolvam atividades de interesse da população local, nas áreas de esporte, lazer, cultura, desenvolvimento social e econômico, entre outras áreas;

**VIII** a celebrar sem chamamento público termos de colaboração ou de fomento que envolva recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais;

**IX** a dispensar o chamamento público nos termos de colaboração ou de fomento no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 dias e nos casos de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política e em casos de calamidade pública e quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, nos termos da Lei n° 13 019/2014;

**X** a conceder reajustes de pessoal ativo e inativo, observando os dispositivos Constitucionais e aos artigos nº 19 e n.º 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000;

**XI** a suplementar ou deduzir o Orçamento Geral da Câmara Municipal, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício de 2019, tendo por base a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2019, nos termos da resposta à pergunta 2 do Parecer-C nº 00/0024/2002;

**XII** a registrar por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento, as variações de dotações orçamentárias, as suplementações de dotações orçamentárias, alteração de fontes de recursos que não caracterizam alteração do contrato;

**XIII** fica autorizado nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal a concessão de anistia, remissão, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, que deve ser previamente autorizada pela Câmara Municipal e deve estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**Art. 12.** Após a aprovação da proposta de Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal tem até o dia 31 de janeiro de 2020 para enviar à Câmara Municipal, cópia completa dos Quadros de Detalhamento das Despesas e do Orçamento Anual, devidamente corrigido e adequado com as alterações e modificações que porventura sejam aprovadas pelo Legislativo.

**Art. 13.** Ficam aprovados os Quadros Demonstrativos da Receita e Plano de Aplicação para o Exercício de 2020 dos seguintes Fundos, Fundações e Autarquias, que acompanham a presente Lei e seus anexos.

**Unidades Orçamentárias**

Fundo Municipal de Saúde - FMS 12.540.000,00

Fundo Municipal de Investimento Social - FMIS 300.000,00

FUNDEB 11.400.000,00

Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMCA 100,00

Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS 3.260.000,00

Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS 150,00

Instit. de Previdência Social dos Serv. Mun.de Itaquiraí – ITAQUI-PREV 8.000.000,00

**Art. 14.** Em cumprimento ao Artigo 29-A da Constituição Federal, o Executivo Municipal se obriga a suplementar ou deduzir o Orçamento Geral da Câmara Municipal de Itaquiraí - MS, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício de 2019, tendo por base a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2019 e até o limite de 7% (sete por cento) previsto na Constituição Federal.

**Art. 15.** Constará nesta Lei, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101/2000, a previsão de uma reserva de contingência no valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 16.** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

 Edifício da Prefeitura Municipal de Itaquiraí-MS, 19 de Dezembro de 2019.

**RICARDO FAVARO NETO**

*PREFEITO MUNICIPAL*